

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.579, DE 2017

Dispõe sobre a regulação da atividade econômica realizada por meio de plataformas digitais que intermedeiem prestações de serviços entre usuários previamente cadastrados.

Autor: Deputado LUCAS VERGILIO

Relator: Deputado SANDRO ALEX

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o projeto de lei nº 7.579, de 2017, da lavra do Deputado Lucas Virgílio, propondo regulação da atividade econômica realizada por meio de plataformas digitais que intermedeiem prestações de serviços entre usuários previamente cadastrados.

A proposição, basicamente, determina regras para atuação dos aplicativos digitais de compartilhamento de bens e serviços, cuja plataforma seja remunerada pelos ofertantes ou pelos demandantes como contrapartida pela disponibilização da plataforma, e que tenha mais de dez mil usuários demandantes.

Estipulam-se regras para o cadastramento de pessoas físicas, exigindo-se que seja registrado o CPF na plataforma, para evitar multiplicidade de cadastros de uma mesma pessoa.

Além disso, as informações de cadastro e transações dos usuários da plataforma intermediadora serão protegidas por sigilo, ressalvados a divulgação da avaliação de desempenho do usuário e o acesso às

informações por autoridades competentes em caso de apurações criminais ou fiscais.

Ainda em relação às avaliações dos usuários, a proposta estabelece que os aplicativos deverão informar aos usuários quando a transação envolver usuários em primeira atividade, e que, quando mais de um usuário compartilhar simultaneamente o mesmo recurso, as avaliações de todos os usuários deverão ser compartilhadas mutuamente.

Em relação à responsabilização, o projeto determina que o aplicativo intermediador responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em virtude da má-prestação do serviço.

Ademais, exige que sejam publicados todos os critérios de remuneração e também a política de formação de preços dos bens e serviços compartilhados. Determina ainda que seja oferecido atendimento personalizado a ofertantes e demandantes para esclarecimento de dúvidas e solução de controvérsias, estipulando que o prazo de resposta não será superior a 48 horas.

Por fim, determina que os aplicativos deverão, após 120 dias de atuação, inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); constituir procurador que possa representá-los no Brasil junto à administração direta e indireta, inclusive para fins de recebimento de notificações e intimações; fornecer à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em data estabelecida em regulamento, informações sobre os rendimentos pagos, creditados ou entregues aos ofertantes de serviços ou de bens à locação domiciliados no Brasil, bem como as atividades que deram origem a esses rendimentos.

Os aplicativos que operarem em desacordo com as normas da nova lei serão sancionados, com advertência, multa e/ou suspensão temporária das atividades da plataforma.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões: Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Constituição e Justiça e de Cidadania; e Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Neste colegiado, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ideia de criar regulamentações específicas para as novas modalidades de oferta de serviços nas plataformas digitais tem como fundamento fornecer mais segurança aos usuários, estabelecendo regras de transparência de dados e informações, além de interferir no processo de cadastramento de usuários.

Dessa forma, não resta dúvida acerca da nobreza das ideias que fundamentam o estabelecimento de controles e aumentem a burocracia aplicada sobre as plataformas digitais, mas, por outro lado, é necessário levar em consideração os efeitos que tais propostas podem causar na dinâmica empreendedora da economia de compartilhamento digital.

A exigência de que os usuários coloquem o CPF para se cadastrar no aplicativo, por exemplo, é incompatível com a natureza internacional da maior parte desses aplicativos. O Uber, por exemplo, opera mundialmente, de modo que a exigência do CPF seria válida apenas para a operação brasileira. Assim, para um usuário que queira operar dois ou mais perfis distintos, bastaria fazer o cadastro como usuário de outro país, tornando inócua a tentativa de evitar que pessoas operem dois ou mais perfis.

Ressalte-se também que a exigência de um número de CPF não é garantia do fim da prática de que um usuário gerencie mais de um perfil, já que são públicas e notórias, e facilmente obtíveis, as listas de milhões de CPF, assim como aplicativos que gerem numeração válida de CPF. Ademais, não está claro qual seria o prejuízo para o ambiente econômico causado por um usuário operando dois ou mais perfis em aplicativos de compartilhamento de bens e serviços.

Assim, esse tipo de imposição – obrigatoriedade de informar o CPF para cadastro - apenas implicaria uma exigência burocrática adicional, sem contrapartida em termos de benefícios e segurança aos usuários.

Da mesma forma, a ideia de estabelecer um regramento sobre a política de avaliações mútuas dos aplicativos nos parece contraproducente, visto que os vários aplicativos de compartilhamento operam de forma distinta, com sistemas próprios de avaliação, criados segundo seus critérios de eficiência, constantemente aperfeiçoados por meio de realimentações de sugestões de ofertantes e dos demandantes. Além de não caber ao Estado determinar o critério de avaliação mútua de usuários de aplicativos, essa disposição também colide com a natureza transnacional de tais sistemas, de modo que uma norma nacional só seria aplicável aos usuários no Brasil.

No que respeita à disposição que determina que o aplicativo responda, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em virtude da má prestação do serviço, consideramos também inadequada. Essa medida estimularia a má prestação de serviços e até mesmo fraudes, já que os ofertantes não seriam mais responsabilizados por falhas e má prestação de serviço, uma vez que isso seria transferido à parte intermediária.

Além disso, é necessário considerar que, nesses sistemas de economia compartilhada, o aplicativo oferece um serviço de conexão entre ofertantes e demandantes de bens e serviços. Alguns aplicativos, como o Uber, por exemplo, contam com milhões de usuários ao redor do globo. Assim, transferir para o aplicativo a responsabilidade pela má prestação de serviço corresponde a uma sentença de morte para esse tipo de sistema, com prejuízos para toda a sociedade.

Não vemos motivos plausíveis também para estabelecer que tais plataformas sejam obrigadas a publicar todos os critérios de remuneração e também a sua política de formação de preços dos bens e serviços compartilhados, já que não existe esse tipo de exigência para qualquer empresa que opere na economia convencional. Também não está claro qual benefício para o usuário final tal disposição acarretaria.

Ademais, esse tipo de exigência interfere no modelo de negócios das aplicações, e tais critérios e informações podem ser estratégicos no processo competitivo. É importante lembrar também que a maior parte desses aplicativos opera em um mercado competitivo, de modo que os preços são formados em mecanismos de mercado, não havendo necessidade de regulação.

Assim, consideramos o projeto de lei em análise inadequado e contraproducente, pois estabelece burocracias desnecessárias aos aplicativos de compartilhamento de bens e serviços e típicas somente de realidades cartoriais. Em um ambiente digital marcado pela velocidade, eficiência e mútua avaliação de ofertantes e demandantes, a interposição de tais exigências acabaria por reduzir a oferta ou mesmo impedir o funcionamento de tais sistemas, em claro prejuízo aos cidadãos, podendo gerar, inclusive, desemprego entre os que vivem da prestação de serviços em tais plataformas.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.579, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SANDRO ALEX
Relator